

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



## GABINETE VEREADOR MARQUINHO DO MAMANGUÁ

PROJETO DE LEI Nº 010/2023

Paraty, 08 de Março de 2023.

A	PROVADO
Por_C	votos a favor,
	votos contra
e	_abstenção(ōes)
Paraty	05 106 123
	Wolarge
	Presidente

FICA ASSEGURADO PARA AS GESTANTES A REALIZAÇÃO DE ULTRASSONOGRAFIA MORFOLÓGICA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARATY.

O Prefeito Municipal de Paraty, LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Paraty aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - º Fica assegurado para as gestantes a realização da ultrassonografia morfológica na rede pública municipal de saúde de Paraty.

Parágrafo único: Considera-se ultrassonografia morfológica o exame de imagem que avalia a formação e o desenvolvimento dos órgãos internos e externos do nascituro e indica a presença de malformações e síndromes fetais.

Art. 2°- O exame de ultrassonografia morfológica será disponibilizado durante dois momentos da gestação, entre a 11 e a 24 semanas de gravidez, a ser definido pelo avo médico responsável.

Rua Dr. Samuel Costa, n 273 Centro – Histórico Paraty/ RJ. CEP: 23.970 000.

E- mail: marquinhovereadorparaty@hotmail.com





PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

**Art.** 3º Constatada pela ultrassonografia morfológica a presença dos indícios de malformação feral, a gestante será encaminhada para exames complementares e adoção das medidas cabíveis para minimizar os efeitos.

Art. 4º O exame de ultrassonografia morfológica será incluído no calendário de procedimentos no pré-natal do Município.

Art. 5° O poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Por 5 votos a favor votos cante e \_\_\_abstenção (5ea Paraty 25 106 12)

Paraty,08 de Março de 2023.

Marco Antônio Santos da Conceição



PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



### JUSTIFICATIVA

O ultrassom morfológico, também conhecido como USF morfológico, é um exame de imagem que permite visualizar o bebê dentro do útero, e estuda detalhadamente a anatomia fetal, além de fornecer maior definição e número de imagens, facilitando a identificação de algumas doenças ou malformações como Síndrome de Down ou cardiopatias congênitas, por exemplo.

Normalmente, a ultrassom morfológico pode ser feito durante o 1°, 2° e 3° trimestre, mas geralmente é indicada pelo obstetra no segundo trimestre, entre 18ª e 24ª semana de gestação. É um exame de acompanhamento pré-natal, em que é possível observar o crescimento do bebê, o posicionamento e o funcionamento dos órgãos, a localização da placenta e o volume do líquido amniótico. Avalia o crescimento e desenvolvimento do bebê, medindo a cabeça, tórax, abdome e fêmur.

O principal objetivo deste exame é detectar possíveis malformações e anomalias genéticas como: espinha bífica, hidrocefalia, anencefalia, complicações renais, hérnia, diafragmática, doenças cardíacas e síndrome Down. O diagnóstico possibilita um melhor acompanhamento e planejamento de condutas terapêuticas durante e após a gestação.

A ultrassonografia morfológica é, portanto, uma ferramenta preciosa. Quando bem aplicada, permite o conhecimento precoce das condições maternofetais, e o suporte adequado para uma melhor evolução gestacional, perinatal e pósnatal.

Considerando que muitas gestantes não possuem condições financeiras para estarem pagando para realizar este exame, desta forma é imprescindível que seja disponibilizado o ultrassom morfológico, durante o segundo trimestre de gestação, pelo Sistema Único de Saúde Municipal. Assim estaremos garantindo as nossas gestantes um pré-natal mais efetivo.

Sala das Sessões, 08 de Março de 2023

MARCO ANTÔNIO SANTOS DA CONCEIÇÃO

Por APROVADO
votos a favor.
votos contra
votos contra
paraty. 2 1001 2023

Paraty. 2 1001 2023





PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

## GABINETE VEREADOR MARQUINHO DO MAMANGUÁ

PROJETO DE LEI N° /2023

Paraty, 08 de Março de 2023.

Presidente da CMP

FICA ASSEGURADO PARA AS
GESTANTES A REALIZAÇÃO DE
ULTRASSONOGRAFIA
MORFOLÓGICA NA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARATY.

O Prefeito Municipal de Paraty, LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Paraty aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - º Fica assegurado para as gestantes a realização da ultrassonografia morfológica na rede pública municipal de saúde de Paraty.

Parágrafo único: Considera-se ultrassonografía morfológica o exame de imagem que avalia a formação e o desenvolvimento dos órgãos internos e externos do nascituro e indica a presença de malformações e síndromes fetais.

Art. 2°- O exame de ultrassonografia morfológica será disponibilizado durante dois momentos da gestação, entre a 11 e a 25 entra de gravidez, a ser definido pelo

médico responsável.

votos contra votos contra abstenção(ões) 2 106 12022 APROVADO

votos a fav

\_votos contra

\_\_\_\_abstenção(ões

Rua Dr. Samuel Costa, n 273 Contro Historian RI. CEP: 23.970 000 araty,

13 Ph





PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Art. 3º Constatada pela ultrassonografia morfológica a presença dos indícios de malformação feral, a gestante será encaminhada para exames complementares e adoção das medidas cabíveis para minimizar os efeitos.

Art. 4º O exame de ultrassonografia morfológica será incluído no calendário de procedimentos no pré-natal do Município.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Paraty,08 de Março de 2023.

Marco Antônio Santos da Conceição

Por OP votos a favor, votos contra votos contra paraty, 2 | OC | 202 | Paraty, 2 | Presidente c

Por O votos a free votos con e abstenção (ões Paraty O 5 16 6 123





PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

## ASSESSORIA JURÍDICA

#### PARECER Nº 22/2023

Ementa: PROJETO DE LEI Nº 010/2023. ASSEGURA ÀS GESTANTES A REALIZAÇÃO DE ULTRASSONOGRAFIA MORFOLÓGICA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE PARATY. DIREITO Á SAÚDE. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DO R. PROJETO.

#### 1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica pela Coordenadora Legislativa da Câmara de Vereadores deste Município referente ao Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do excelentíssimo Sr. Vereador Marco Antonio Santos da Conceição, que assegura para as gestantes a realização de ultrassonografía morfológica na rede pública municipal de Paraty. É o relatório.

#### 2. Fundamentação

Trata-se de Projeto de Lei que visa assegurar o direito à saúde, o direito das gestantes e proteção à maternidade no Município de Paraty.

Compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao aspecto formal, no que se refere à iniciativa do processo legislativo, trata-se de iniciativa geral inerente ao exercício do mandato legislativo, não havendo vício formal de iniciativa por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

O Município possui competência para editar <u>normas suplementares à</u> <u>legislação federal e estadual</u> no que se refere à proteção da saúde pública em âmbito local, nos termos da Constituição Federal:





# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY



PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei se coaduna com os objetivos fundamentais da República (CF/88) no que se refere à efetivação dos direitos das mulheres, direito à saúde, direito das gestantes, proteção à maternidade:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

IV - <u>promover o bem de todos, sem preconceitos de</u> origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A <u>saúde é direito de todos e dever do Estado</u>, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, uo adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Por fim, <u>sugere-se</u> para fins de adequação do texto à técnica legislativa determinada pela Lei Complementar nº95/98 que a última frase do Projeto "O poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber." seja precedida por artigo, pelo

2





PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

art. 6°: "Art. 6°. O poder Executivo regulamentará....". Ou seja, deve ser incluído o artigo 6° antes da frase.

#### 3. Conclusão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer, opina-se pela CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE do r. Projeto. Sugere-se a correção da redação do texto para inclusão do art. 6°. conforme acima indicado. É o parecer. SMJ.

Paraty, 31 de março de 2023



Moreno Bona Carvalho
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 479

